2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 25 / 07 / 1997 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001816/91-80

Sessão : 15 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.119
Recurso : 89.655
Recorrente : PEDRO GERALDI
Recorrido : DRF em Araçatuba - SP

ITR - Confirmada a inexistência de débitos anteriores, o recorrente faz jus à redução legal prevista no Decreto nº 84.685/80. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDRO GERALDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

eaal/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001816/91-80
Acórdão : 202-09.119

Recurso : 89.655
Recorrente : PEDRO GERALDI

RELATÓRIO

Transcrevo o Relatório de fls. 21:

"Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento ITR/91, a DRF exige do ora recorrente o pagamento do Imposto Territorial Rural, referente ao imóvel denominado Fazenda Santa Stella, de sua propriedade, localizado no Município de Paranaíba - MS.

O notificado impugnou a exigência, alegando não haver recebido os benefícios de redução de 35% sobre o F.R.U e 35% por F.R.E., apesar de não existirem débitos anteriores.

A autoridade julgadora decidiu manter o crédito tributário em virtude da constatação de existência de débitos relativos a 1987, conforme informação de fls. 06, e por não haver o contribuinte provado o contrário.

Em seu recurso tempestivo de fls. 12/15, o peticionário alega haver quitado o débito em questão na data de seu vencimento, conforme comprovante anexado por cópia às fls. 16. Esclarece que, ao adquirir o imóvel e efetuar a quitação do ITR/87, solicitou a transferência do cadastro em seu nome e quando da mesma, o INCRA expediu outra notificação, cobrando em duplicidade o imposto quitado, dessa vez com data de 09.01.88, conforme cópia anexada às fls. 17.

Solicita a reforma da decisão recorrida e a concessão da redução a que faz jus, de acordo com o art. 5° da Lei n° 4.504/64, na redação do art. 1° da Lei n° 6.746/79."

Esta Câmara, às fls. 20/22, converte o julgamento do recurso em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba - SP constate a autenticidade do Documento de fls. 17 junto ao INCRA e se, de fato, deu entrada o produto da arrecadação.

Às fls. 29/30, a DRF em Campo Grande - MS confirma o pagamento do ITR/87 do imóvel em questão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001816/91-80
Acórdão : 202-09.119

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Este processo já esteve em julgamento nesta Câmara, que baixou-o em diligência para se confirmar a autenticidade do Documento de fls. 17, anexado aos autos pelo contribuinte.

Tendo se confirmado, às fls. 29/30, o recolhimento do tributo no exercício de 1987 e, assim, não havendo débitos anteriores de ITR, o recorrente faz jus à redução legal prevista no Decreto nº 84.685/80.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS